



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.010764/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.929 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente GIOFAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

INFRAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONTABILIZAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no artigo 32, inciso II da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

ALEGAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA DE QUEM ALEGA.

Cabe ao Impugnante, o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de crédito tributário, devendo a mesma ser apresentada por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em diverso momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 7ª Turma da DRJ/FOR, consubstanciada no Acórdão nº 08-13.092 (fl. 37), que julgou procedente o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de infração ao art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, por ter deixado, o sujeito passivo, de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorridos em rescisões de trabalho. Os valores foram lançados indistintamente na conta Indenizações: 32.103.0004-8, sem qualquer identificação que pudesse diferenciá-los. Fatos estes, minuciosamente expostos no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 12.

A multa está capitulada na Lei nº 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, "a" e art. 373.

Desta forma, a multa aplicada é de R\$ 11.951,21 (onze mil e novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), atualizada com base na Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007.

No Relatório Fiscal não consta menção à ocorrência de circunstâncias agravantes e nem da atenuante.

A Autuada foi pessoalmente cientificada do presente Auto de Infração, em 24/09/2007, através de seu representante legal.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 23/10/2007, o sujeito passivo apresentou impugnação, alegando, em síntese, conforme a seguir:

Logo que tomou conhecimento acerca das supostas irregularidades, a Impugnante tratou de sanar todas as infrações apontadas, inexistindo, desta forma, razões para que o Auto de Infração subsista.

De acordo com a legislação vigente e documentação em anexo (Livro Razão de 2000: fls. 364/365; Livro Razão de 2001: fls. 480/481; Livro Razão de 2002: fls. 469/470; Livro Razão de 2003: fls. 501; Livro Razão de 2004: fls. 561/562; Livro Razão de 2005: fls. 922/923; Livro Razão de 2006: fls. 584), a Impugnante não cometeu a infração ora apontada, vez que as parcelas foram devidamente discriminadas, sem causar qualquer prejuízo ao INSS, pois todos os encargos previdenciários foram oportunamente recolhidos.

Desta sorte, vez que as irregularidades apontadas não foram cometidas, conforme faz prova documentação anexa, a Impugnante requer a IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 08-13.092 (fl. 37), julgou procedente o lançamento fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida:

INFRAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONTABILIZAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212/1991, combinado com o artigo 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

ALEGAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA DE QUEM ALEGA.

Cabe ao Impugnante, o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de crédito tributário, devendo a mesma ser apresentada por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em diverso momento processual.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 47 e 48, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente na falta de lançamento em títulos próprios da contabilidade da empresa, de forma discriminada, fato gerador de contribuição previdenciária, o que constitui infração ao artigo 32, inciso II, da Lei 8.212/1991, combinado com o artigo 225, inciso II, e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/1999.

Registre-se desde já, pela sua importância, que o Contribuinte não se insurgiu contra o objeto da autuação, tendo se limitado apenas a informar que *logo que tomou conhecimento acerca das supostas irregularidades, tratou de sanar todas as infrações apontadas*.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Em 23/10/2007, o sujeito passivo apresentou impugnação, tempestiva, sob o protocolo de nº. 10380.012344/2007-72, apensada às fls 20/31 dos autos.

Preliminarmente, o Auto de Infração foi analisado no que concerne aos aspectos formais da autuação. Foram considerados cumpridos os requisitos essenciais previstos no art. 293 "caput" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Os fatos dispostos nos relatórios estão de acordo com a capitulação legal apresentada no AI, a qual se encontra albergada na Lei nº 8.212/91 e no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Nos termos da Lei n.º 8.212/91 art. 32, II, combinado com o disposto no art. 225, II e parágrafos 13 a 17 do RPS será autuada a Empresa que deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores das contribuições previdenciárias.

O fato de não haver comprovado a correta contabilização das parcelas remuneratórias constantes das rescisões de trabalho, lançando tais valores indistintamente na conta de Indenizações (32.103.0004-8), sem qualquer identificação que pudesse diferenciá-los, por tratar-se de descumprimento de obrigação acessória (De Fazer), é elemento suficiente para a justificação da presente autuação, devido à atividade vinculada da Administração.

A multa imposta, por este Auto de Infração, foi aplicada corretamente pelo Auditor-Fiscal, nos termos dos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, II, "a" e 373 do RPS.

Por sua vez, a Defendente, em sua Peça Impugnativa, inicialmente, assevera que as infrações apontadas pela Auditoria foram prontamente sanadas, inexistindo razões para que a autuação subsista.

Posteriormente, ao informar das providências tomadas, contraditoriamente, a Impugnante relata que não cometeu a infração apontada, vez que as parcelas foram devidamente discriminadas em sua contabilidade. Outrossim, alega haver anexado toda a documentação probatória e requer a improcedência da autuação.

É importante notar que, em exame aos autos, não foram constatadas quaisquer das documentações assinaladas pela Defendente (Livros Razão), pelas quais, supostamente, se comprovariam a correta contabilização de sua escrituração.

Além do mais, a Impugnante sequer faz menção aos Livros Diário, referentes ao período de apuração.

[...]

É cediço que, caberá à Contestante instruir a impugnação com os documentos em que se fundamentar. Por mais, o momento para apresentação de prova documental será por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

[...]

In casu, a Defendente nada comprovou dos fatos que, supostamente, poderiam desconstituir o presente crédito tributário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior